**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 297380/2013.

Recorrente – V. de Oliveira Alves - ME

Auto de Infração n. 134161, de 05/06/2013.

Relator – Edilberto Gonçalves de Souza - FETIEMT

Advogados -Sandro Luís Costa Saggin – OAB/MT 5.734,

Carla Venturine Esteves – OAB/MT 21.977, e

Jorge Humberto Ramos A. dos Reis – OAB/MT 13.560.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão – 230/21**

Auto de Infração n° 134161, de 05/06/2013. Auto de Inspeção n° 160219, de 04/06/2013. Termo de Embargo/Interdição n° 107826, de 05/06/2013. Termo de Apreensão n° 127959, de 05/06/2013. Relatório Técnico n° 8726774/DRBG/SUF/2013. Por construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimento, atividade utilizador de recursos ambientais, considerando efetiva ou potencialmente poluidor, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n° 883/SPA/SEMA/2018, de 20/04/2018, pela homologação do Auto de Infração n° 134161, de 05/06/2013, arbitrando a multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no Art. 66 do Decreto Federal n° 6.514/2008. Requer o recorrente que seja de Vossa Excelência julgadora, revogação do auto e da decisão, haja vista a inexistência de elementos que comprovem que o autor tem relação com os fatos, pelos elementos narrados e provas acostadas. Seja revogada a decisão por não ter observado as regras do processo administrativo e não ter oportunizado as fases, sendo ofensa, portanto ao contraditório e ampla defesa. Seja acatada, como não foi oportunizado pedido de contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido, em 5 dias, nos termos do Art. 119 do Decreto 6514/2008. Requer acolhimento do rol de testemunhas apontadas, para os efeitos legais, sendo marcada dia e sessão para tal, onde também pretende ser ouvido o ora autuado. Aguarde também oportunidade para manifestar em alegações finais nos termos do art.119 do Decreto Federal 6.514/2008. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento do recurso interposto pelo o recorrente, acolhendo o voto divergente, do representante da AMM, decidindo pela à redução da multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) considerando a sua primariedade da certidão, de 05/03/2018, (fl.74), a situação econômica do infrator que possui capital social de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo uma microempresa e a conduta que não possui um alto potencial poluidor, com fundamento no artigo 33 do Decreto Estadual n° 1.986/2013.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Paulo Marcel Grisosti S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Anderson Martinis Lombardi**

Representante da SEDEC

Cuiabá, 13 de setembro de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**